

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO CHEFE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S.A.-CEASA/PR

Ao Pregoeiro,

Ref.: PREGÃO PRESENCIAL 02/2021

Impugnação de edital

A empresa NCLN EMPREENDIMENTOS, SERVICOS E REFORMAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 29.056.031/0001-46, com sede na Rua Didio Santos, 698, Santa Terezinha Almirante Tamandaré, Paraná. Telefone: 41 997460178 Fax: 41 3047 1939 e-mail: servicosgerber@gmail.com, neste ato representada por seu representante legal NARIO ANTONIO DE MACEDO E COSTA, documento de identidade Nº: 3.301.029-40 órgão emissor: SESP MARANHÃO, CPF Nº: 031.362.239-69, vem, tempestivamente, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, e na Lei 10.520/2002, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de IMPUGNAR os termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I – DOS FATOS.

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame supramencionado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias

No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a subscrevente inabilitada sob a alegação de que não foram apresentados todos os documentos contidos no edital.

Ocorre que essa decisão não se mostra em consonância com a realidade e as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

II – AS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado, incorreu na prática de ato desproporcional e ilegal.

Conforme análise da documentação PE 02/2021 enviada à subscrevente, a mesma foi desclassificada por não enviar os documentos conforme o edital, tendo faltado a documentos de qualificação financeira sendo esses balanço patrimonial e índice de liquidez além da declaração de não utilização de mão de obra menor de 18 anos e certidão simplificada emitida pela junta comercial do estado.

O que nos deixa consternados, é o fato de ter entregue esses documentos em mão na sede do CEASA – PR, conforme o item 4.4 do referido edital. Entendemos que o momento era difícil, com a cidade de Curitiba naquele dia, tendo entrado em “lockdown”, e a instituição estar com quase todos os funcionários dispensados. Fomos recebidos por um senhor, que não se identificou no primeiro momento e não queria receber os documentos, depois de insistirmos pegou os mesmos levou até o interior do prédio, sem nos deixar acompanhá-lo, e alguns minutos depois nos permitiu entrar para falar com a pregoeira, que nos informou que o mesmo era o Diretor Presidente da instituição.

Partindo do princípio da boa-fé, que norteia a igualdade e solidariedade social, pois se exigimos que nos tratem com boa-fé, devemos tratar os outros da mesma forma visto que segundo a Carta da República todos somos iguais em deveres e obrigações (art. 3º, II e art. 5º, caput e inciso III, da CF/88). Deixamos os mesmos com a pregoeira confiando em sua conduta e responsabilidade, de que os documentos não seriam extraviados e deixamos o local, nesse sentido recebemos com espanto a resposta da comissão com a inabilitação, sendo esse um ato desproporcional e injusto por parte da comissão.

De acordo com Carvalho Filho (2014, p.43) a proporcionalidade é um princípio, que grassou no Direito Constitucional, incide também no Direito Administrativo como forma de controle da Administração Pública.

Sendo minimamente razoável a empresa nem precisaria apresentar as devidas informações conforme a Lei /Complementar 123/06 dispõe especificamente sobre a Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, dispensa a exigência de tais documentos, como balanço, e já amplamente discutido nos tribunais sobre tais exigências.

"MANDADO DE SEGURANÇA - Licitação - Modalidade de Concorrência - Impetrante que foi inabilitada por não cumprir determinação do edital próprio, relativa à apresentação de balanço patrimonial e demonstrativo contábil do último exercício social - Ilegalidade - Impetrante que é microempresa optante do "SIMPLES" que.

a teor do disposto na Lei 9.317/96 dispensa a obrigatoriedade de apresentação de balanço patrimonial e demonstrativos contábeis - Ordem concedida" (ap. nº 389.181.5/1, São Paulo, rei. DES. ANTÔNIO C. MALHEIROS, j . 18.03.2008).

MANDADO DE SEGURANÇA - Licitação - Exigência de apresentação de balanço patrimonial para comprovação da qualificação econômico-financeira - Microempresa - Escrituração simplificada por meio de Livro Diário - Inexigibilidade de apresentação do balanço - Sentença concessiva da segurança mantida - Recursos não providos - Permitido à microempresa a escrituração por meio de processo simplificado, com utilização de Livro Diário, registrado na Junta Comercial, torna-se dispensável a apresentação de balanço patrimonial, aya confecção traria despesas extraordinárias à microempresa, podendo impossibilitar sua participação na licitação (Relator(a): Luis Ganzerla, Julgamento: 26/01/2009, Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público Publicação: 26/02/2009)

A razoabilidade, ou proporcionalidade ampla impõe limites as atuações e discricionariedades dos Poderes públicos, impedindo que seus agentes, entidades e órgãos tenham atos desarrazoados e desproporcionais, evitando, outrossim, os excessos (CUNHA JÚNIOR, 2016, p.198).

Adequação ou utilidade se buscando sempre nas ações adotadas pelo Poder público apresentem-se aptas a atingir os fins almejados. Ou seja, que efetivamente os meios escolhidos promovam e realizem os fins.

Há necessidade ou exigibilidade que a Administração pública adote, entre os atos e meios adequados, aquele ou aqueles que menos sacrifícios causem aos direitos fundamentais, ou seja, busca evitar os excessos.

“Não há referência explícita no texto constitucional acerca do princípio da proporcionalidade, mas isso é irrelevante. [...] Sua natureza é instrumental, eis que se destina a nortear, orientar e controlar aplicação e interpretação do Direito, assegurando a supremacia dos valores e princípios fundamentais – entre os quais avultam os da dignidade da pessoa humana e da República. O princípio da proporcionalidade disciplina a realização conjunta, harmônica e concomitante dos (demais) princípios jurídicos. A interpretação que viola o princípio da proporcionalidade infringe, conjuntamente, outros valores e princípios [...]” (JUSTEN FILHO, 2010, p.64).

Assim sendo de pleno direito o exposto, e de inteira justiça, deve ser observado por Vossa Excelência, interprete do direito, ao atender os pedidos,

que faremos a seguir, como meio de evitar a judicialização excessiva, que traz morosidade e prejuízos ao erário público.

III – DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, habilite a recorrente, declarando-a vencedora, pois a mesma ofereceu a melhor proposta e cumpriu os requisitos do edital.

Solicitamos os registros de imagens das câmeras de segurança, da entrada da CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S.A. – CEASA/PR, no endereço Av. Nossa Senhora da Luz nº 2143, bairro Jardim Social, CEP 82.530-010, Curitiba/Paraná, do dia 15 de março de 2021, entre às 15:00 e 17:00.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, do edital que regulamenta o certame.

Nestes Termos

Pede Deferimento.

Almirante Tamandaré, 18 de março de 2021.



NARIO ANTONIO DE MACEDO COSTA
CPF: 031.362.239-69 – RG: 3.301.029-40 SESP/MA
SÓCIO ADMINISTRADOR